



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Portaria n.º 1172/97:

Altera a Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro (fixa as condições de acesso, planos e regime de estudos dos cursos de bacharelato em Teatro e em Realização Plástica do Espectáculo da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa) 6236

Portaria n.º 1173/97:

Altera o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Educação e Grupos em Risco ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 6240

Portaria n.º 1174/97:

Altera o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Ensino Precoce das Línguas Estrangeiras ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria 6241

Ministério do Ambiente

Decreto Regulamentar n.º 45/97:

Estabelece a reclassificação da Reserva Natural do Paul de Arzila 6242

Decreto Regulamentar n.º 46/97:

Estabelece a reclassificação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto 6246

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1172/97

de 17 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Teatro e Cinema;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

Os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 648/87, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

Cursos

O Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Teatro e Cinema, confere o grau de bacharel em:

- a) Formação de Actores;
- b) Estudos Teatrais;
- c) Produção;
- d) Realização Plástica do Espectáculo;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Duração

Os cursos têm a duração de três anos.

3.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os constantes dos quadros anexos à presente portaria.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedência são fixados pelo órgão competente da Escola.

5.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel em Formação de Actores, em Estudos Teatrais, em Produção ou em Realização Plástica do Espectáculo a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final de cada curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico da Escola.»

2.º

Entrada em funcionamento e transição

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, sob proposta do conselho directivo da Escola Superior de Teatro e Cinema, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

(Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Teatro e Cinema

Curso: Formação de Actores

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Interpretação I	Anual		12			
Corpo I	Anual		6			
Voz I	Anual		6			
Música e Espaço Acústico I	Anual		2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral I.	Anual	2				
Introdução à Dramaturgia	Anual	2				
Teorias da Arte Teatral I	Anual	2				
Propedêutica Artística	Semestral	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Interpretação II	Anual		12			
Corpo II	Anual		6			
Voz II	Anual		6			
Música e Espaço Acústico II	Anual		2			
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral II.	Anual	2				
Teorias da Arte Teatral II	Anual	2				
Análise Dramatúrgica	Anual	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Interpretação III	Anual		18			Carga horária total de 36 horas.
Corpo	Anual		4			
Voz	Anual		4			
Seminário						

ANEXO II

(Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Teatro e Cinema

Curso: Estudos Teatrais

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Interpretação	Semestral		18	12		
Práticas Dramatúrgicas I	Semestral		6			
Corpo	Semestral		6			
Voz	Semestral					
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral I.	Anual	2				
Introdução à Dramaturgia	Anual	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teorias da Arte Teatral I	Anual	2				Carga horária total de 36 horas.
Propedêutica Artística	Semestral	2				
Seminário						

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Práticas Dramatúrgicas II	Anual		16			Carga horária total de 60 horas.
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral II.	Anual	2				
Análise Dramatúrgica	Anual	2				
Teorias da Arte Teatral II	Anual	2				
Seminário						

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Práticas Dramatúrgicas III	Anual		20			Carga horária total de 36 horas.
Escrita Criativa	Anual		6			
Seminário						

ANEXO III

(Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Teatro e Cinema

Curso: Produção

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Técnicas Teatrais	Anual			4		
Introdução à Gestão Teatral	Anual			4		
Introdução à Montagem e Prática Teatral	Anual			4		
Tecnologias e Resistência de Materiais	Anual			4		
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral I.	Anual	2				
Introdução à Dramaturgia	Semestral	2				
Teorias da Arte Teatral I	Anual	2				
Propedêutica Artística	Semestral	2				
Tendências das Artes Plásticas I	Semestral	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Organização e Gestão	Anual		4			
Marketing e Publicidade	Anual		4			
Prática de Chefia de Palco	Anual			4		
Prática de Produção I	Anual			4		
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral II.	Anual	2				
Teorias da Arte Teatral II	Anual	2				
Tendências das Artes Plásticas II	Semestral	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prática de Produção	Anual			16		Carga horária total de 36 horas.
Seminário						

ANEXO IV

(Portaria n.º 512/86, de 11 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Teatro e Cinema

Curso: Realização Plástica do Espectáculo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral I.	Anual	2				
Introdução à Dramaturgia	Semestral	2				
Teorias da Arte Teatral I	Anual	2				
Propedêutica Artística	Semestral	2				
Tendências das Artes Plásticas I	Semestral	2				
Introdução à Cenografia	Anual			4		
Introdução ao Figurino	Anual			4		
Técnicas do Desenho e da Pintura	Anual			8		
Tecnologia de Materiais	Anual			8		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História das Literaturas Dramáticas e do Espectáculo Teatral II.	Anual	2				
Teorias da Arte Teatral II	Anual	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tendências das Artes Plásticas II	Semestral	2				Carga horária total de 120 horas.
História da Decoração de Interiores I	Anual	2				
História do Traje I	Anual	2				
Cenografia	Anual			6		
Figurinos	Anual			6		
Cenotécnica	Anual			6		
Seminário						

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Realização Plástica do Espectáculo	Anual	2		16		Carga horária total de 36 horas.
História da Decoração de Interiores II						
História do Traje II						
Seminário						

Portaria n.º 1173/97

de 17 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 554/95, de 8 de Junho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 554/95, de 8 de Junho, que aprova o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Educação e Grupos em Risco ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto

Politécnico de Lisboa, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

A presente alteração aplica-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

(Portaria n.º 554/95, de 8 de Junho — alteração)

Instituto Politécnico de Lisboa**Escola Superior de Educação**

Curso: Educação e Grupos em Risco

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Histórico-Social da Educação	Modular	30				
Educação Intercultural	Modular	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Antropologia Social	Modular	30				
Políticas Sociais e Grupos de Risco	Modular	30				
Psicologia do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente	Modular	30				
Psicossociologia do Desvio e da Exclusão Social	Modular		44			
Técnicas de Animação para Grupos em Risco	Modular		44			
Projecto Educativo da Escola Inclusiva	Modular		44			
Projecto de Investigação e Intervenção Educativa I	Modular		22			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Problemáticas Educativas e Exclusão Social	Modular	30				
Necessidades Educativas Especiais	Modular	30				
Família e Desenvolvimento Pessoal	Modular		22			
Processos de Interação em Equipas Educativas	Modular		22			
Projectos de Integração Sócio-Educativa	Modular	15	22			
Atendimento e Orientação	Modular		22			
Problemas de Comportamento em Contexto Educativo	Modular	30				
Projecto de Investigação e Intervenção Educativa II	Modular			40	44	

Portaria n.º 1174/97

de 17 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 239/95, de 28 de Março;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aditamento

À Portaria n.º 239/95, de 28 de Março, é aditado o n.º 5.º-A, com a seguinte redacção:

«5.º-A

Supranumerários

1 — Para além das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º, pode ainda ser criado um contingente especial destinado a estudantes nacionais dos países africanos de expressão portuguesa, desde que a candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Departamento do Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — O número de vagas deste contingente é fixado pelo presidente do Instituto e não pode ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

3 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 devem satisfazer as condições de acesso fixadas nos termos do

n.º 3.º e estão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas nos termos do número anterior, às regras e critérios de selecção e seriação estabelecidos pela presente portaria.»

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 239/95, de 28 de Março, que aprova o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Ensino Precoce das Línguas Estrangeiras ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

(Portaria n.º 239/95, de 28 de Março — alteração)

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Educação

Curso: Ensino Precoce das Línguas Estrangeiras

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Estrangeira I	Anual			180		(a)
Civilização e Cultura da Língua Estrangeira	Anual	45		45		(a)
Psicolinguística	Semestral	60				
Expressão para a Comunicação	Semestral		45			
Didáctica da Língua Estrangeira I	Semestral		45			(a)
Investigação em Educação	Semestral		60			

(a) Francês ou Inglês.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Estrangeira II	Anual			150		(a)
Projecto de Intervenção	Anual			90		
Seminário	Anual				120	
Didáctica da Língua Estrangeira II	Semestral		45			(a)
Laboratório de Construção de Materiais	Semestral		75			

(a) Francês ou Inglês.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 45/97

de 17 de Novembro

Com a criação da Reserva Natural do Paul de Arzila, pelo Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, pretendeu-se responder à necessidade sentida internacionalmente de impedir o progressivo desaparecimento de zonas húmidas, tidas como locais de particular relevo para a biodiversidade e para a conservação da avifauna migratória, salvaguardando um dos últimos pauis da região centro de Portugal.

A importância do paul de Arzila, localizado na margem esquerda do rio Mondego, incide principalmente a nível faunístico, com destaque para a presença da lontra e para a sua função de refúgio e de nidificação da avifauna, tanto residente como migratória.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impõe-se a reclassificação da Reserva Natural do Paul de Arzila, segundo os critérios aí estabelecidos.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Coimbra, de Condeixa-a-Nova e de Montemor-o-Velho.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

É reclassificada a Reserva Natural do Paul de Arzila, adiante denominada por Reserva Natural.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da Reserva Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede da Reserva Natural.

Artigo 3.º**Objectivos específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos da Reserva Natural:

- a) Proteger e conservar o seu valor natural e científico;
- b) Promover e divulgar os seus valores naturais, estéticos e científicos;
- c) Ordenar e disciplinar a sua visitação.

Artigo 4.º**Gestão**

A Reserva Natural é gerida pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

Artigo 5.º**Órgãos**

São órgãos da Reserva Natural:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6.º**Comissão directiva**

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de cujo presidente depende hierarquicamente.

3 — Um dos vogais é nomeado pelo ICN e o outro pelas Câmaras Municipais de Coimbra, de Condeixa-a-Nova e de Montemor-o-Velho, as quais dispõem, para o efeito, de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Na falta de nomeação do vogal pelas Câmaras Municipais no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território e administração local.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6 — A comissão directiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente

7 — O presidente tem voto de qualidade.

8 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão directiva, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 7.º**Competências da comissão directiva**

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural, executando as medidas contidas nos instrumentos de

gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Reserva Natural;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural seja dotada;
- c) Submeter anualmente ao ICN um relatório sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do presente diploma e do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

3 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo.
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural, tendo em atenção o plano de ordenamento e o regulamento superiormente aprovados;
- e) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- f) Ordenar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

4 — Das deliberações da comissão directiva cabe recurso para o Ministro do Ambiente.

Artigo 8.º**Conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento de Botânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- b) Departamento de Zoologia da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- c) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- d) Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro;

- e) Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- f) Direcção Regional do Ambiente — Centro;
- g) Câmara Municipal de Coimbra;
- h) Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova;
- i) Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- j) Junta de Freguesia de Anobra;
- l) Junta de Freguesia de Arzila;
- m) Junta de Freguesia de Pereira de Campo;
- n) Associações de defesa do ambiente, de âmbito regional ou de âmbito nacional com intervenção na região.

2 — Os representantes das entidades referidas no número anterior são nomeados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta das entidades representadas.

3 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Artigo 9.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural.

Artigo 10.º

Interdições

Na área da Reserva Natural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração do uso actual dos terrenos e das zonas húmidas;
- b) A alteração à morfologia do solo ou do coberto vegetal pelo enxugo ou pela drenagem dos terrenos, pela alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- c) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas, fora dos locais para tal destinados;
- d) O lançamento de águas residuais industriais, de uso doméstico ou provenientes de cultura de arroz na água, no solo ou no subsolo, susceptíveis de causarem poluição;
- e) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais

- sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pela Reserva Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- f) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas;
- g) A prática de actividades desportivas susceptíveis de provocarem poluição, ruído, ou deteriorarem os factores naturais da área, incluindo o trânsito com veículo motorizados fora das estradas ou caminhos municipais;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pela Reserva Natural;
- i) A utilização de aparelhagem de amplificação sonora, excepto dentro dos limites urbanos;
- j) A prática de campismo ou caravanismo;
- l) A aplicação de produtos fitossanitários que não sejam homologados anualmente pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-alimentar.

Artigo 11.º

Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- b) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo pela alteração de culturas ou pela afectação de novas áreas a actividades agro-silvo-pastoris e novos povoamentos florestais ou sua reconversão;
- c) A alteração do uso actual dos terrenos pela realização de operações de loteamentos urbanos para uso industrial ou pela instalação de explorações ou estabelecimentos industriais;
- d) A alteração à morfologia do solo pela abertura de poços, furos e captações;
- e) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros;
- f) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou qualquer modificação dos existentes e obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal;
- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis fora dos perímetros urbanos;
- h) A realização de queimadas e fogos controlados e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas ou para prevenção de fogos (contrafogos);
- i) A recolha de amostras geológicas e de espécies zoológicas e botânicas sujeitas a medidas de protecção, que pela sua natureza não decorrem da normal actividade agrícola.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos no artigo 10.º ou, sem as autorizações necessárias, no artigo 11.º

2 — A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 13.º

Caça

A prática de actividades venatórias na Reserva Natural encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 821/93, de 7 de Setembro.

Artigo 14.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem ao ICN, às autarquias locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Plano de ordenamento e regulamento

1 — A Reserva Natural é dotada de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, nos termos do artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, a elaborar no prazo máximo de três anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à aprovação do plano de ordenamento referido no número anterior aplica-se o zonamento definido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, incluindo as interdições no seu artigo 9.º, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Autorizações

1 — Salvo disposição em contrário, as autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva, o presidente do ICN pode fazer depender de uma avaliação de impactes ambientais, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, a autorização para a prática dos actos e actividades referidos no artigo 11.º

3 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações pela comissão directiva da Reserva Natural é de 60 dias.

4 — As autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 17.º

Direito de preferência

1 — O ICN goza do direito de preferência nas alienações, a título oneroso, de quaisquer bens imóveis que se situem em zonas de interesse patrimonial definidas pelo plano de ordenamento.

2 — O direito de preferência referido no número anterior tem o conteúdo e o alcance previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelas normas do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

3 — Os transmitentes devem efectuar a comunicação a que se refere o n.º 3 do Decreto n.º 862/76, podendo o titular do direito exercê-lo a todo o tempo, nos termos previstos no mesmo diploma.

Artigo 18.º

Revogações

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são revogados o Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, com excepção dos seus artigos 2.º, n.º 3, e 9.º, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma, e a Portaria n.º 521/88, de 3 de Agosto.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

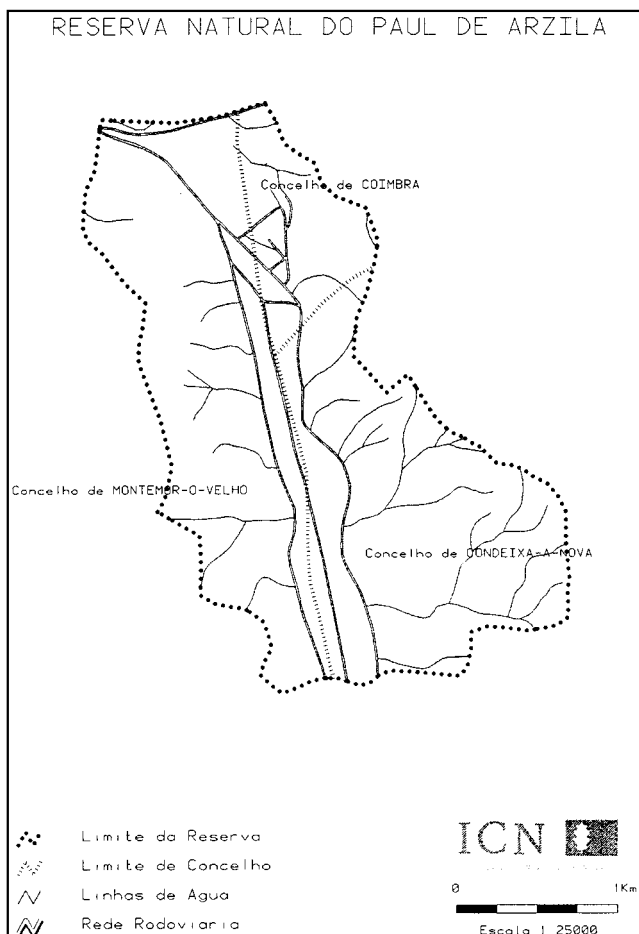
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Limites da Reserva Natural

A norte, pela linha de caminho de ferro desde a Ponte da Remolha até à estrada que, à entrada de Pereira, segue para Montes de Cima; a oeste, desde a linha do caminho de ferro, a estrada que passa por Montes de Cima entronca com a «estrada nova» de Pereira, seguindo por esta até à «estrada velha» de Pereira, e daí até à linha de alta tensão; a sul, desde a linha de alta tensão até ao Casal Figueira, seguindo pelo caminho vicinal que passa até pelo Casal de São João e encontra a estrada municipal n.º 605; a leste, a estrada municipal n.º 605 desde o Casal de São João até Inculca, dirigindo-se para Lameira de Baixo, Lameira de Cima e Arzila (Rua do Brasil, serventia do Rebelo, estrada do campo), até encontrar a Ponte da Remolha, junto à linha de caminho de ferro.

ANEXO II



Decreto Regulamentar n.º 46/97

de 17 de Novembro

A criação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, pelo Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, pretendeu preservar este espaço litoral face à importância botânica do seu ecossistema dunar e à excelência de condições para a avifauna, nomeadamente aquática.

Efectivamente, o cordão dunar e a área florestada limítrofe funcionam como barreira ao avanço do mar, impedindo significativas alterações ao equilíbrio ecológico da ria de Aveiro e proporcionando características físicas e biológicas particulares para o refúgio de muitas espécies de aves migratórias, designadamente patos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impõe-se a reclassificação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, segundo os critérios aí estabelecidos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Aveiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

É reclassificada a Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, adiante designada por Reserva Natural.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da Reserva Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede da Reserva Natural.

Artigo 3.º

Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos da Reserva Natural:

- Proteger o ecossistema dunar e o património natural a ele associado, incluindo a sua flora e fauna;
- Promover acções de sensibilização ambiental;
- Promover e divulgar os seus valores naturais, estéticos e científicos.

Artigo 4.º

Gestão

A Reserva Natural é gerida pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos da Reserva Natural:

- A comissão directiva;
- O conselho consultivo.

Artigo 6.º

Comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de cujo presidente depende hierarquicamente.

3 — Um dos vogais é nomeado pelo ICN e o outro pela Câmara Municipal de Aveiro, a qual dispõe, para o efeito, de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Na falta de nomeação do vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da administração local e ordenamento do território.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6 — A comissão directiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

7 — O presidente tem voto de qualidade.

8 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão

directiva, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 7.º

Competências da comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Reserva Natural;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural seja dotada;
- c) Submeter anualmente ao ICN um relatório sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividade na Reserva Natural com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do presente diploma e do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

3 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural, tendo em atenção o plano de ordenamento e o regulamento superiormente aprovados;
- e) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- f) Ordenar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

4 — Das deliberações da comissão directiva cabe recurso para o Ministro do Ambiente.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro;
- b) Departamento de Geociências da Universidade de Aveiro;
- c) Capitania do Porto de Aveiro;

- d) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- e) Região de Turismo da Rota da Luz;
- f) Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro;
- g) Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- h) Direcção Regional de Educação do Centro;
- i) Direcção Regional do Ambiente — Centro;
- j) Junta Autónoma do Porto de Aveiro;
- k) Câmara Municipal de Aveiro;
- m) Junta de Freguesia de São Jacinto;
- n) Área Militar de São Jacinto;
- o) Associações de defesa do ambiente, de âmbito regional ou de âmbito nacional, com intervenção na região.

2 — Os representantes das entidades referidas no número anterior são nomeados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta das entidades representadas.

3 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Artigo 9.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural.

Artigo 10.º

Interdições

Na área da Reserva Natural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo, incluindo o enxugo ou a drenagem dos terrenos e a alteração da rede de drenagem natural, e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal;
- b) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas, fora dos locais para tal destinados;
- c) A alteração à morfologia do solo pela exploração mineira ou de materiais inertes;
- d) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;

- e) O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico na água, no solo ou no subsolo, susceptíveis de causarem poluição;
- f) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pela Reserva Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- g) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas;
- h) A prática de actividades desportivas fora das estradas, caminhos municipais, arrifes ou aceiros, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente passeios e *raids* organizados de veículos todo o terreno, passeios e *raids* equestres e provas e passeios de bicicleta todo o terreno;
- i) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pela Reserva Natural e ainda na área de servidão militar e aeronáutica do Aeródromo Municipal de Aveiro;
- j) A realização de queimadas e prática de foguear durante a época oficial de incêndios, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas ou para prevenção de fogos (contrafogos);
- l) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados.

Artigo 11.º

Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- b) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo por novos povoamentos florestais ou sua reconversão;
- c) A alteração à morfologia do solo pela abertura de poços, furos e captações;
- d) A alteração à morfologia do solo pela modificação do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, bem como pela redução do coberto arbóreo ou arbusivo e pelo corte individual de espécies arbóreas e arbustivas autóctones, exceptuando as situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de combate a incêndios;
- e) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, e obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal;

- f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis fora dos perímetros urbanos;
- g) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural ou da respectiva Câmara Municipal;
- h) A recolha de amostras geológicas e de espécies zoológicas e botânicas sujeitas a medidas de protecção, que pela sua natureza não decorrem da normal actividade agrícola.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos no artigo 10.º ou, sem as autorizações necessárias, no artigo 11.º

2 — A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 13.º

Caça

A prática de actividades venatórias na Reserva Natural encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 836/93, de 8 de Setembro.

Artigo 14.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem ao ICN, às autarquias locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Plano de ordenamento e regulamento

1 — A Reserva Natural é dotada de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, a elaborar no prazo máximo de três anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à vigência do plano de ordenamento referido no número anterior aplica-se o zonamento definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, incluindo as interdições previstas no seu artigo 5.º

Artigo 16.º

Autorizações

1 — Salvo disposição em contrário, as autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — A Reserva Natural pode fazer depender de uma avaliação de impacte ambiental, como formalidade essencial, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, a autorização para os actos e actividades referidos no artigo 11.º

3 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações pela comissão directiva da Reserva Natural é de 60 dias.

4 — As autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 17.º

Direito de preferência

1 — O ICN goza do direito de preferência nas alienações, a título oneroso, de quaisquer bens imóveis que se situem em zonas de interesse patrimonial definidas pelo plano de ordenamento.

2 — O direito de preferência referido no número anterior tem o conteúdo e o alcance previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelas normas do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

3 — Os transmitentes devem efectuar a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, podendo o titular do direito exercê-lo a todo o tempo, nos termos previstos no mesmo diploma.

Artigo 18.º

Revogações

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, é revogado o Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, com excepção dos artigos 3.º e 5.º

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes

da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

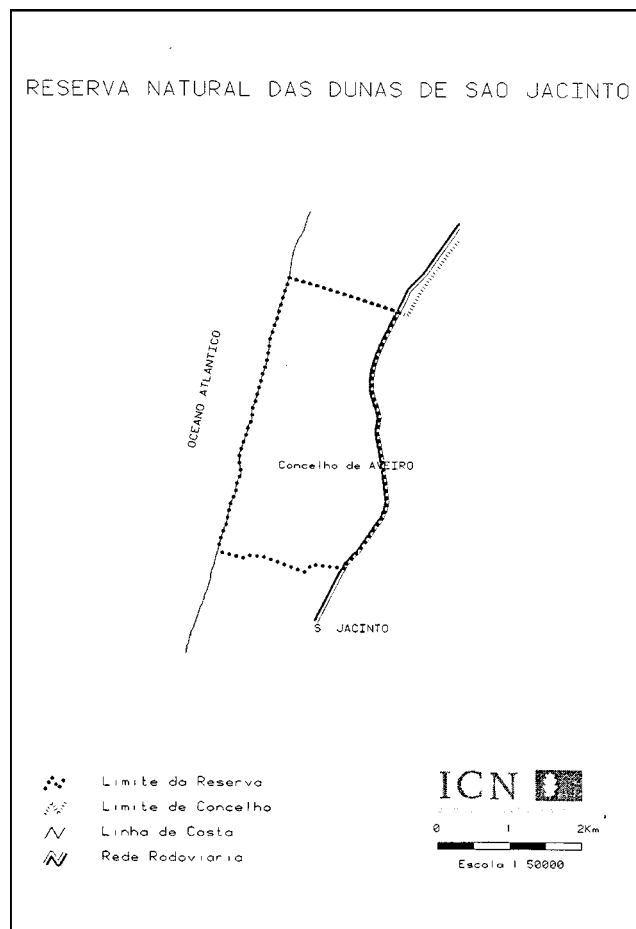
ANEXO I

Limites da Reserva Natural

Do oceano Atlântico, pelo limite das freguesias de São Jacinto e da Torreira até à estrada nacional n.º 327, pela estrada nacional n.º 327 até ao Caminho da Areia e por este caminho até ao aceiro 1, seguindo o seu alinhamento até ao oceano Atlântico. No mar, o limite da Reserva Natural passa pela linha de 6 m de profundidade média na maré baixa.

ANEXO II

RESERVA NATURAL DAS DUNAS DE SAO JACINTO





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex